

ESCLARECIMENTOS SOBRE O CONVÊNIO COM OS TABELIÃES DE PROTESTO

1 – O cumprimento do determinado será, tão-somente, em face de pedido da parte interessada, no caso o exequente e o perito, ou deverá obrigatoriamente ser feito de ofício pelo Juiz, após o esgotamento das ferramentas já disponíveis? No caso das custas, cuja favorecida é a União, deverá o protesto ser feito obrigatoriamente de ofício em todos os processos?

- Após a utilização das ferramentas disponíveis (Bacenjud, Renajud e Infojud), sem êxito, o Juiz deverá, de ofício, expedir o mandado para o protesto.

- Considerando que a certidão de crédito judicial compreende também as custas processuais, certamente que o protesto em relação a estas deverá ser feito em todos os processos.

2 – Quanto aos processos em que já foram expedidas as certidões de dívida trabalhista, se a parte solicitar o protesto de crédito trabalhista este deverá ser deferido? Mesmo que os autos se encontrem arquivados?

- Sim. Nos termos dos arts. 3º e 5º, do Provimento n. 02/2004, o processo será definitivamente arquivado depois de suspenso por um ano, caso em que será expedida e remetida ao credor certidão da dívida trabalhista. Este, de posse da citada certidão, a qualquer tempo, poderá promover a execução de seu crédito, na forma dos arts. 876 e seguintes da CLT, ocasião em que será feito o protesto do crédito trabalhista, custas processuais e honorários periciais, se houver.

3 – Caso seja obrigatório o impulsionamento de ofício, deverá ser efetivado tal procedimento em todos os autos que se encontram no arquivo provisório?

- Sim. Considerando as orientações emanadas desta Corregedoria Regional, consignadas, inclusive, nas atas de correição ordinária, no sentido de que as Varas do Trabalho promovam o desarquivamento dos

autos que se encontram no arquivo provisório e procedam ao impulsionamento destes, observando-se, quando aplicável o Provimento n. 02/2004, o protesto deverá ser realizado à medida em que estes forem sendo desarquivados.

4 – Após a expedição do mandado para protesto, quanto tempo deverão os autos aguardar na Vara o cumprimento pelo Cartório? Qual o prazo a ser concedido para o aguardo do cumprimento?

- Os prazos estão previstos na Lei n. 9.492/97, que define a competência e regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida.

- Considerando que os títulos e documentos a serem protestados em Belo Horizonte estão sujeitos a uma prévia distribuição, estes serão recepcionados, distribuídos e entregues na mesma data aos Tabelionatos de Protesto, obedecidos os critérios de quantidade e qualidade. A teor do art. 12, da Lei n. 9.492/97, o protesto será registrado dentro de três dias úteis contados da protocolização do título ou documento de dívida, excluindo-se o dia da protocolização e incluindo-se o do vencimento.

Na prática, considerando-se o protocolo, a distribuição, a intimação do devedor e a lavratura do protesto, o prazo, em média, é de quatro dias úteis. Caso seja necessária a intimação do devedor por edital, hipótese prevista no art. 15, da Lei n. 9.492/97, considerando-se a expedição deste edital e a publicação pela imprensa local, deve-se computar mais cinco dias úteis.

Convém ressaltar que, segundo prevê o § 2º, da cláusula 4ª, do termo de convênio, enviada a certidão, o Serviço Distribuidor de Protesto de Títulos informará o número de protocolo do pedido e o Tabelionato para o qual foi enviada cada solicitação, o que viabilizará o acompanhamento da tramitação do título mediante ambiente WEB, a ser desenvolvido pelo Instituto.

5 – Conseqüentemente, após expedido o mandado para protesto, se não ocorrer o pagamento, nem o comparecimento da parte devedora, poderá ser expedida a certidão de dívida trabalhista?

- Segundo prevê o art. 20, da Lei n. 9.492/97, esgotado o prazo previsto no art. 12 da mesma Lei, ou seja, três dias úteis, sem que tenha ocorrido as hipóteses de sustação, desistência ou pagamento da dívida, o Tabelião registrará o protesto, sendo o respectivo instrumento enviado à Vara do Trabalho apresentante. Logo, tendo em vista a certidão de protesto, afigura-se desnecessária a expedição da certidão de dívida trabalhista, mesmo porque o devedor, para requerer a baixa do protesto no Tabelionato, deverá necessariamente se dirigir à Vara do Trabalho apresentante e efetuar o pagamento do seu débito.